

PROCESSO - A. I. N° 232857.0012/07-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PREFAZ - PRÉ-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3^a JJF n° 0323-03/07
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 27/12/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0493-12/07

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos pelo autuante, o imposto apurado ficou reduzido. Mantida a Decisão de primeira instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000, pela 3^a. Junta de Julgamento Fiscal em face da Decisão pela mesma proferida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

Cinge-se o Recurso de Ofício à análise e enfrentamento das seguintes infrações, julgadas parcialmente procedentes em primeira instância:

INFRAÇÕES 1: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, referente a documentos fiscais obtidos através do sistema CFAMT, sendo aplicada a multa no valor total de R\$1.278,29.

INFRAÇÃO 4: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado (2005). Valor do débito: R\$51.640,37.

O autuado apresentou impugnação (fls. 358/359), alegando que em relação à infração 1, a Nota Fiscal 933, no valor de R\$4.600,00, foi escriturada no livro Registro de Entradas em 04/01/2006, data do efetivo recebimento das mercadorias. Quanto à infração 4, alegou que o autuante considerou apenas as operações de vendas realizadas dentro do Estado (código 5101) não levando em conta as operações de vendas interestaduais (código 6101), tendo sido os documentos fiscais regularmente emitidos e registrados em sua escrita. Asseverou que, do total de 752 postes considerados como omissão de saídas, 637 são vendas interestaduais, conforme notas fiscais correspondentes que foram emitidas, e nem poderia ser diferente, tendo em vista que estaria tratando de mais de 40 carretas carregadas de postes circulando desacobertadas de documentação fiscal, à luz do dia, fato que certamente seria detectado pela fiscalização. Disse que há ainda 18 postes relativos à NF 5192, emitida em 27/12/2004, de venda para entrega futura, cuja remessa se deu em 02/03/2005, por meio da NF 5853 (código 5949) que também deixou de ser computada. Quanto aos 97 postes restantes, esclareceu que este tipo de mercadoria submete-se a requisitos de qualidade estabelecidos pela ABNT, e ainda, a inspeções prévias realizadas pela COELBA,

praticamente seu maior e cliente na Bahia, e qualquer anomalia constatada pela COELBA implica rejeição do produto, identificado por numeração de série, tornando impossível o seu reaproveitamento para venda a outros clientes. Salientou que qualquer ligação de rede elétrica no Estado da Bahia é realizada pela COELBA, que mantém cadastro atualizado dos postes por ela rejeitados, em função do risco à segurança que o produto poderia apresentar. Assegurou que tais postes são quebrados, ficando completamente destruídos, inservíveis para quaisquer outros fins. Informou que está acostando aos autos as cópias de Boletins de Inspeção de Material emitidos pela COELBA, para comprovar a rejeição dos materiais, além de fotografias dos detritos dos postes quebrados, que se encontram nas instalações do autuado, podendo ser alvo de perícia fiscal, se for o caso. Argumentou que outro fato a ser considerado são os ensaios promovidos no laboratório da empresa, destinados a avaliar a eficiência dos postes, o que implica na ruptura de algumas amostras. O deficiente admitiu que, por desconhecimento de seu pessoal, baixou os citados postes de seu estoque sem a emissão das notas fiscais correspondentes, o que no seu entender alteraria a tipificação da infração. Finalizou, informando que se encontra à disposição deste órgão julgador para qualquer esclarecimento adicional.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 486 dos autos, em relação à primeira infração, acatou a comprovação apresentada pelo deficiente, dizendo que a cópia do livro Registro de Entradas à fl. 365 do PAF comprova a escrituração da NF 933, de 23/12/2005, no valor de R\$4.600,00, multa de R\$46,00 Item 5 da planilha de fl. 21, com data de ocorrência de 31/12/2005 no demonstrativo de débito do Auto de Infração. Portanto, excluindo o valor da multa, no valor de R\$46,00, o débito apurado nesta infração fica alterado para o montante de R\$1.232,29. Quanto à infração 4, o autuante concordou com as alegações apresentadas pelo autuado e reconheceu o equívoco no levantamento fiscal em não incluir as Notas Fiscais com CFOP 6101. Disse que, para corrigir tal equívoco, efetuou o levantamento de todas as saídas realizadas no período fiscalizado com o mencionado código CFOP 6101, retificando os itens apurados, conforme novo demonstrativo que acostou ao PAF. Esclareceu que optou por excluir do levantamento as mercadorias poste circular 9/400, Poste DT 11/200, Poste DT 11/300, destacando em negrito os itens alterados. Como resultado do novo demonstrativo, ficou alterado o débito nesta infração para R\$10.477,63. Pediu que fossem acolhidos os novos demonstrativos acostados aos autos, com as alterações dos valores relativos às infrações 1 e 4, resultando no novo total do débito de R\$14.622,16. Finalizou, pedindo a procedência parcial do presente lançamento.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, sendo fornecidas as cópias da mencionada informação e respectivos demonstrativos (fls. 486 a 502), cuja ciência está comprovada às fls. 503/505 dos autos. Decorrido o prazo regulamentar, de dez dias, o contribuinte não apresentou qualquer manifestação.

Através do Acórdão JJF n. 0383-03/07, decidiu a 3^a Junta de Julgamento pela procedência parcial das infrações 1 e 4, sob o entendimento de que:

- a) *“De acordo com as alegações defensivas, a Nota Fiscal 933, emitida em 23/12/2005, foi escriturada no livro Registro de Entradas em 04/01/2006, data do efetivo recebimento das mercadorias. Fato comprovado através da fotocópia do mencionado livro RE à fl. 365, sendo acatada pelo autuante a comprovada escrituração da mencionada Nota Fiscal, no valor de R\$4.600,00, excluindo a multa de R\$46,00, item 5 da planilha de fl. 21, com data de ocorrência de 31/12/2005 do demonstrativo de débito do Auto de Infração. Portanto, acato as conclusões do autuante, ficando o débito apurado nesta infração alterado para o montante de R\$1.232,29”.*
- b) *“Quanto à NF 5853 (fl. 42), correspondente à saída efetiva de Poste 7/200, o autuante refez os cálculos, considerando a comprovação apresentada pelo contribuinte. O autuante acata a alegação defensiva quanto às Notas Fiscais de vendas interestaduais tendo em vista que, na informação fiscal, reconheceu o equívoco no levantamento fiscal em não incluir as Notas Fiscais com CFOP 6101. Diz que, para corrigir tal equívoco, refez os demonstrativos de todas entradas e saídas realizadas no período fiscalizado (fls. 488 a 502), incluindo as operações com o CFOP 6101, sendo retificados os itens apurados, conforme novo demonstrativo que acostou ao PAF à fl. 487, apurando o débito no valor de R\$10.477,63”; ressaltou que “foi*

expedida intimação ao autuado (fl. 503), em relação à informação fiscal e respectivos demonstrativos elaborados pelo autuante, sendo concedido o prazo de dez dias, mas não foi apresentada qualquer manifestação pelo deficiente”; observou, ainda, que “Considerando que após a revisão efetuada, ainda foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, e neste caso, a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível”; restou acatado os novos cálculos efetuados pela autuante concluiu que o valor desta infração fica alterado para R\$10.477,63, conforme demonstrativo à fl. 487.

VOTO

Reparo algum merece a Decisão recorrida.

Isso porque o débito objeto de redução em Primeira Instância decorreu de próprio reconhecimento por parte do autuante.

No que tange à infração 1, ficou comprovado (fl. 365) que a Nota Fiscal 933, emitida em 23/12/2005, foi escriturada, no valor de R\$4.600,00, no livro Registro de Entradas em 04/01/2006, data do efetivo recebimento das mercadorias no valor de R\$4.600,00, razão pela qual deve ser excluída a multa de R\$46,00, constante do item 5, da planilha de fl. 21, com data de ocorrência de 31/12/2005 do demonstrativo de débito do Auto de Infração.

Com relação à infração 4, de igual forma, a NF 5853 (fl. 42), correspondente à saída efetiva de Poste 7/200, comprova as alegações do contribuinte, razão pela qual o autuante refez os cálculos objeto da infração.

Ademais, o próprio autuante acatou a alegação defensiva quanto às Notas Fiscais de vendas interestaduais, posto que reconheceu o equívoco no levantamento fiscal, ao não incluir as Notas Fiscais com CFOP 6101. Feitas as correções em novo demonstrativo, ficou demonstrado que o débito do contribuinte, referente a esta infração, passou a ser de R\$10.477,63, com o qual tacitamente concordou o autuado.

Dest'arte, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, mantendo a Decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232857.0012/07-4, lavrado contra **PREFAZ - PRÉ-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$13.389,87, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.912,24 e 70% sobre R\$10.477,63, previstas no art. 42, incisos II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.232,29, prevista no art. 42, inciso XI, da mencionada lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

ÂNGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. DA PGE/PROFIS